## **SENTENÇA**

Processo n°: **0014704-18.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Aline Fernanda Bianco

Requerido: Centro de Gestão de Meios de Pagamentos Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos que ocorreu em uma praça de pedágio da Rodovia Antonio Machado Santana.

Alegou a autora que o automóvel que dirigia colidiu contra a traseira de outro que seguia à sua frente e que freou bruscamente porque a cancela ali existente, ligada ao sistema "Sem Parar", não abriu para ele.

Almeja ao recebimento de indenização por danos materiais e morais que sofreu em decorrência do evento.

A alegação de que a autora não comprovou a propriedade do veículo que dirigia na ocasião em apreço é irrelevante, porquanto a condição de condutora do mesmo (o que está consubstanciado no documento de fls. 12/14 e não foi contrariado por nenhum outro elemento de convicção consistente) confere a ela a legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual.

A jurisprudência caminha nessa direção:

"Tratando-se de acidente de trânsito, não só o proprietário do veículo tem legitimidade para propor ação indenizatória. Aquele que o dirige e sofre o dano igualmente a tem, porque pode responsabilizar-se perante o proprietário" (RT 652/96).

"Já se decidiu mais de uma vez neste Eg. Tribunal que a regra do art. 159 do CC (atual art. 186) não distingue entre os que sofram danos, o proprietário legítimo do mero detentor. Qualquer que seja a circunstância por que o autor estivesse na posse do veículo, é seu direito exigir de todos que não o danifiquem" (JTACSP-LEX 136/127).

Dessa forma, como a demonstração documental da propriedade do automóvel por parte da autora era despecienda não se cogita da falta de documento essencial à propositura da ação.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento sucedeu quando a autora, passando por uma praça de pedágio existente na rodovia aludida na parte conhecida como "Sem Parar", abalroou na traseira o automóvel que estava à sua frente e para o qual a cancela não abriu.

Diante desse contexto, reputo que o alargamento da dilação probatória não é de rigor porque a dinâmica fática apresentada pela própria autora denota a presunção de sua responsabilidade pelo acidente, consoante entendimento pretoriano:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o 'onus probandi', cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

Por outro lado, a autora não conseguiu afastar com a indispensável segurança tal presunção que milita em seu desfavor, sendo o argumento de que a cancela não abriu insuficiente para tanto.

Isso porque restou evidenciado a fl. 31 que o condutor do veículo que estava à frente da autora se encontrava inadimplente com o pagamento dos gastos que teve sobre o tema, permanecendo o seu "TAG" bloqueado.

Não se vislumbra, portanto, falha da cancela, não tendo importância que ele soubesse ou não da situação posta.

Todavia, ainda que assim não fosse e que tivesse havido essa falha ao não abrir-se a cancela, remanesceria íntegra a responsabilidade exclusiva da autora pela colisão porque se estivesse em velocidade adequada (comprovase a fl. 98 que ela era superior à permitida para o lugar) e a uma distância regular conseguiria evitar o embate, até porque a falha aludida encerra situação plenamente previsível.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Por tudo isso, tomo como inafastável a proclamação da culpa da autora pelo resultado havido, de sorte que ela não faz jus a qualquer indenização por parte das rés.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA